



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10845-004395/90-06

Sessão de 11 de novembro de 1992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 114.943

Recorrente: ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S & CO - REP. P/ AGÊN
CIA MARÍTIMA GRANEJ LTDA.


Recorrid DRF - SANTOS - SP


R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.630

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, vencido o Cons. José Sotero Telles de Menezes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **18 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, Wladimir Clovis Moreira, Ubaldo Campello Neto. Ausente o Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - SEGUNDA CÂMARA - 02.
RECURSO Nº. 114.943. RESOLUÇÃO Nº: 302- 0.630.
RECORRENTE: ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S & CO, Representada
por Agência Marítima Granel Ltda.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP.
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T Ó R I O

Contra ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S & CO, trans - portadora marítima, armadora do navio "GRENANGER" aportado em Santos em 23.09.89, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, exigindo-se da mesma o pagamento de Cr\$237.482,80 de imposto de importação pela falta de 6.347,500 kgs. do produto POLI (OXI-PROPILENO) POLIOL LÍQUIDO a granel, já descontado o percentual de 0,5% (meio por cento) previsto na IN. SRF-095/84, bem como a multa do art. 522, III, do Regulamento Aduaneiro, no valor de Cr\$222,00 , pelo acréscimo de 394,0 kgs de HEXAMETILENOIMINE, considerado como um volume, diferenças essas apuradas em procedimento de conferência final de manifesto, levado a efeito pela DRF-Santos/SP.

O referido procedimento - conferência final de manifesto -, pelo que se infere dos autos, restringiu-se à verificação do resultado indicado pela Cia.Docas do Estado de São Paulo (CODESP), através da Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos (GRANEL) nº. 10613, (fls. 4 dos autos) e da quantidade desembaraçada através da D.I. nº. 36.444/89, em relação ao total indicado no Conhecimento de Transporte.

Referida I.D.F.A. nº. 10613 contém a seguinte observação: "CONFORME O CERTIFICADO DE ARQUEAÇÃO DE CARGAS LÍQUIDAS Nº. 103.89 DA DOW QUÍMICA!"

As fls. 05 a 08 encontra-se cópia da Declaração de Importação indicando, em seu Anexo I (fls.06 dos autos), que foram desembaraçados pela fiscalização aduaneira e recebidos pelo importador 491.125,572 kgs do produto, enquanto que o Conhecimento



de Embarque nº. 06-Freeport/Santos abrange a quantidade total de 499.973,0 kgs.

A descarga da mercadoria foi efetuada diretamente para tanque no terminal privativo do Importador em Conceiçãozinha-Guarujá/SP, tendo sido autorizada tal descarga direta pelo processo nº. 254.386.

Regularmente intimada a Autuada apresentou Impugnação tempestiva, alegando, em resumo:

- que é incorreta a taxa de câmbio aplicada no cálculo do tributo;
- que a diferença apontada é ínfima e irrisória, configurando QUEBRA NATURAL e não falta, situando-se dentro do limite percentual de cinco por cento (5%);
- que é necessária a juntada da Declaração de Importação para que se verifique se a mercadoria foi importada com isenção ou redução de tributos, casos em que não incide o imposto de importação ou a incidência estaria restrita ao percentual de redução;
- que o fundamento da cobrança está no art.60 do Decreto-lei nº. 37/66 e caso não tenha havido prejuízo para a Fazenda Nacional, nada é devido;

Requeru também a Autuada o seguinte:

- seja juntado ao processo o Relatório de Ulagem cujo objetivo é provar qual a quantidade trazida pelo navio, posta à disposição do importador no momento da atracação, antes do início da descarga;
- seja oficiado à CODESP para que informe nos autos quais os meios que utilizou para apurar os dados contidos na IDFA referente ao navio GRENANGER, entrado em 23.09.1989;
- que o processo seja enviado ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT) para que elabore um Laudo/Parecer sobre os produtos em tela.

A Repartição Aduaneira atendeu a todos os pedidos preliminares formulados pela Impugnante, intimando o Despachante Aduaneiro Geraldo Nunes Gonçalves a apresentar cópia do Relatório de



Ulagem; intimando a CODESP para informar quais os meios utilizados para apurar os dados constante da citada IDFA e, finalmente, enviou o processo ao I.N.T. para responder aos quesitos formulados pela Interessada.

Em atendimento às solicitações supra, foram juntadas aos autos cópias dos Relatórios de Ulagem e de Quantidade e Resumo de Movimento, emitidos pela firma SGS DO BRASIL S.A., sendo que os dois primeiros estão acompanhados de respectivas traduções feitas por tradutor público.

Os mencionados Relatórios indicam que antes da descarga existiam a bordo do navio 492.499,0 kgs. do produto indicado e que foi recebida no terminal do importador a quantidade de 491.126,0 kgs somente. O Conhecimento, como já dito, aponta um total de 499.973,0 kgs.

A diferença apontada no RESUMO DE MOVIMENTO citado, entre a quantidade saída (descarregada) e a indicada no B/L (Conhecimento) foi de (-) 8.847,0 kgs.

Os mesmos documentos mostram que a diferença, entre o encontrado a bordo antes da descarga (492.499,0 kgs) e o descarregado (491.126,0 kgs) foi da ordem de (-) 1.373,0 kgs, que corresponde a bem menos de meio por cento (0,5%) em relação ao total.

Já a diferença entre o total do Conhecimento e o encontrado na chegada do navio, antes da descarga, é de 7.474, gks.

Isso é o que pode concluir do exame dos documentos (Laudos) indicados.

A CODESP, por sua vez, informou que "em se tratando de descarga de líquidos a granel, no cais da Alemoa, os dados contidos na IDFA de nº 16.613/89, emitida para o navio "GRENANGER", de 23.09.89, foram obtidos pelo confronto entre o pedido no Manifesto e o resultado da descarga, efetuada para os tanques particulares,



apresentados nos Laudos de Arqueação dessa Repartição".(fls.32)

O Instituto Nacional de Tecnologia (INT) em resposta à consulta formulada elaborou Parecer que se encontra às fls. - 54/58, que leio nesta oportunidade, para perfeito entendimento dos meus Pares. - leitura -.

A Autoridade "a quo" proferiu Decisão julgando a ação fiscal PROCEDENTE, adotando o Relatório de fls. 60/61, com os seguintes fundamentos:

- a) que o Fato Gerador do Imposto de Importação, no caso de falta apurada em conferência final de manifesto, ocorre na data do lançamento (artigo 87, inciso II, letra "c" do Decreto nº. 91.030/85);
- b) que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário só extingue-se após 5 anos, de acordo com as situações previstas no artigo 173 do C.T.N.;
- c) que a Instrução Normativa nº. 12/76 não cogita da dispensa da cobrança do Imposto de Importação, mas sim da multa de 50% do mesmo, nos casos em que o percentual da falta esteja abaixo de 5% do total manifestado;
- d) que o processo está instruído com todos os documentos de praxe;
- e) que o conjunto de diligências efetuadas não desconsidera os procedimentos aduaneiros regularmente aceitos pelo Departamento de Comércio Exterior.

A Interessada foi cientificada da Decisão através da Intimação nº. 278/92, não constando dos autos qualquer indicação da data do seu recebimento. Não obstante, como a data de sua emissão é de 05.06.92 e o Recurso Voluntário foi apresentado à DRF/Santos/SP em 01.07.92, tenho-o como tempestivo.

Em suas razões de Apelação dirigidas a este Colegiado a Interessada pede a reforma da Decisão de primeira instância



cia, argumentando que:

- a conferência final de manifesto é embasada em medições unilaterais, imprecisas, feitas após o término da descarga nos tanques de terra (do importador) não espelhando as quantidades trazidas pelos navios;
- deve ser reconhecida em prol do transportador a quebra natural, fenômeno previsível mas inevitável, onde a força/diligência humana nada consegue, é inócua;
- O Instituto Nacional de Tecnologia - I.N.T. órgão governamental com competência para opinar sobre o assunto emitiu diversos Laudos/Pareceres sobre a matéria reconhecendo a quebra natural no percentual de 5% (cinco por cento) para as mercadorias transportadas a granel. Que tais Laudos vinculam as autoridades administrativas por expressa disposição legal contida no artigo 30 do Decreto nº. 70.235/72;
- o fato gerador do imposto de importação se dá com a entrada da mercadoria no território nacional, decorrendo daí que se não entrou a mercadoria, não houve importação, não ocorreu o suporte fático da importação. Qualquer disposição contida no Decreto nº. ... 91.030/85 mero regulamento de execução e, portanto, inferior ao C.T.N. (que é lei complementar à Constituição e portanto superior a todas as demais que versem sobre matéria tributária) não prevalece, não tem incidência. Não é menos oportuno lembrar que decreto não é lei - e portanto não obriga os administrados que não estão obrigados "a fazer ou deixar de fazer alguma coisa" a não ser em virtude da lei", princípio constitucional inserto em nossa Magna Carta.

Observa-se que a Recorrente abandonou, nesta fase, a argumentação desenvolvida na Impugnação contra a taxa de câmbio utilizada pela Repartição Aduaneira.

Este o Relatório. - .



V O T O

O litígio decorre da irresignação da Autuada, empresa transportadora estrangeira aqui representada por seu Agente antes indicado, contra a cobrança efetuada pela DRF/Santos/SP de crédito tributário abrangendo imposto de importação e multa do art. 522, III, do Regulamento Aduaneiro, em razão da possível falta e acréscimo de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, já considerado, em relação à falta de granel líquido, o percentual de meio por cento (0,5%) previsto na IN-SRF 095/84.

Baseia-se a Repartição Aduaneira no resultado da descarga indicado pela firma SGS do Brasil S/A, constante dos Relatórios de fls. 41/43 e traduções às fls. 44/45 dos autos, que presumo tenham sido providenciados por determinação do Importador das mercadorias envolvidas.

A descarga foi efetuada diretamente para terminal privativo do mesmo Importador, localizado em Conceiçãozinha - Guarujá/SP, com autorização da Autoridade Aduaneira, segundo informações constantes do verso do rosto da D.I., às fls. 05 dos autos.

Pela documentação e informações contidas nos autos, não me foi possível concluir sobre a existência ou não da falta apontada, já que o resultado, além de apontado por Terceiros (firma particular) por conta do Importador, foi obtido através de processo técnico (Ulagem) que pode trazer embutido alguma margem de erro natural ao próprio método empregado.

Assim sendo, antes de entrar no mérito das razões recursais da Interessada, levanto preliminar de diligência à Repartição de origem, para as seguintes providências:



RECURSO: 114.943.
RESOLUÇÃO: 302- 0.630.

- a) informar se a descarga da mercadoria em apreço, realizada diretamente para terminal privativo do importador, foi assistida/acompanhada pela fiscalização daquela Delegacia;
- b) sendo positiva a resposta à indagação acima, obter do funcionário que acompanhou a descarga esclarecimentos a respeito da propriedade dos aparelhos utilizados no descarregamento do produto do navio para o terminal e por conta de quem foram operados;
- c) sendo negativa a resposta ao item "a" acima, oficiar ao Importador e também à Recorrente para que ambos informem a respeito;
- d) oficiar à firma SGS do Brasil S/A para que esclareça detalhes do seu RESUMO DE MOVIMENTO (fls. 43 dos autos) elucidando as seguintes dúvidas:

- Na coluna "QUANTIDADES DE BORDO" constam as quantidades de 492.173,0 Kgs na "sub-coluna" PORTO DE CARREGAMENTO e de 492.499,0 kgs na "sub-coluna" PORTO DE DESCARREGAMENTO.

A primeira "sub-coluna" indicada acima significa que a quantidade embarcada (posta a bordo) no porto de origem foi de apenas 492.176,0 kgs ? Se positivo, como alcançou tal conclusão? Em documentos ou critérios técnicos ? (juntar/especificar).

- A "sub-coluna" PORTO DE DESCARREGAMENTO está indicando que antes do início da descarga existiam a bordo, efetivamente, 492.499,0 kgs do produto ?

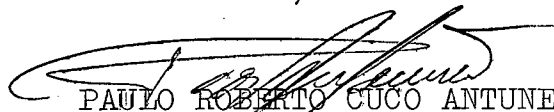
Se assim for, por que a coluna "SAÍDA" indicou apenas a quantidade de 491.126,0 kgs ? O que aconteceu com a diferença configurada entre as quantidades indicadas na "sub-coluna" PORTO DE DESCARREGAMENTO e na "coluna" SAÍDA, da ordem de 1.373,0 kgs, levando em consideração a informação constante no Relatório de Ulagem (fls.41), com tradução às fls. 45, de que "o tanque mencionado acima, do navio, foi inspecionado e estava bem esgotado;

- Pela sua conhecida experiência em tais Peritagens, qual a margem de erro que pode ser levada em consideração no processo de mensuração utilizado (Ulagem) ?

- Fornecer outros esclarecimentos que julgar oportunos.

- e) oficialiar ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT) para que informe qual a margem de erro que pode ser levada em consideração no processo de mensuração utilizado na descarga de que se trata (ULAGEM), percentualmente, e como se deve aplicar tal percentual de erro na definição correta da quantidade de mercadoria descarregada? Seria sobre a quantidade total embarcada? Outra? Qual?
- f) concluída a diligência supra, seja dada vista dos autos à Recorrente, fixando-lhe prazo para que tudo tome conhecimento e manifeste-se a respeito, se assim o desejar.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1992


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator.